



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722708/2012-95
ACÓRDÃO	3101-004.172 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTEVES S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 11. REJEIÇÃO.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe a Súmula Vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ.

No regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o direito ao crédito está condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da essencialidade ou relevância dos bens e serviços utilizados como insumos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ausente nos autos documentação hábil a comprovar a natureza dos insumos glosados, resta mantida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que indeferiu os pedidos de compensação por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ.

No regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o direito ao crédito está condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da essencialidade ou relevância dos bens e serviços utilizados como insumos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ausente nos autos documentação hábil a comprovar a natureza dos insumos glosados, resta mantida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que indeferiu os pedidos de compensação por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Com o objetivo de evidenciar adequadamente as particularidades da controvérsia, transcreve-se, a seguir, o relatório elaborado pelo Juízo a quo, conforme consta do acórdão recorrido:

O presente processo trata dos Autos de Infração de fls. 716-740, lavrados contra o sujeito passivo acima identificado, relativos à insuficiência de recolhimento e ao desconto indevido de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – ambos com incidência não cumulativa – do período de janeiro/2008 a

dezembro/2008. O valor total do crédito tributário lançado foi de R\$ 932.089,01 (incluindo contribuições, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 12/2012).

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 745-766 contém descrição detalhada do procedimento fiscal realizado e das infrações apuradas pela autoridade fiscal, as quais são resumidas a seguir:

▪ Infrações que alteraram os débitos na apuração do PIS/COFINS:

- Diferenças relativas às receitas de vendas de bens e serviços dos CFOP 5101, 5116, 6101, 5401, 6401 e 6501, para os quais o contribuinte considerou valores inferiores aos registrados nos Livros de Registro de Saídas;

- Receitas de vendas de bens e serviços dos CFOP 5102, 5402, 5113, 6102 e 6116, registradas nos Livros de Registro de Saídas, as quais deveriam compor a base de cálculo, mas não foram consideradas pelo contribuinte;

- Débitos relativos a devoluções de compras de insumos, que foram omitidas na apuração do contribuinte;

- Desconto indevido de valores referentes ao ICMS Substituição Tributária (ou em valor superior ao registrado no Livro de Registro de Saída ou referentes a operações que não fazem parte da apuração da base de cálculo).

▪ Infrações que alteraram os créditos na apuração do PIS/COFINS:

- Inclusão indevida do valor do IPI na base de cálculo de créditos de bens utilizados como insumos;

- Apuração de créditos de despesas com energia elétrica em valor superior ao registrado na contabilidade, no mês de fevereiro, e em duplicidade, no mês de março;

- Apuração indevida de créditos referentes a fretes de devolução, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil expresso na Solução de Consulta 8ª RF nº 291/2009 e na Solução de Divergência COSIT nº 11/2007;

- Apuração indevida de créditos relativos a peças de reposição e máquinas adquiridas de valor superior a R\$ 326,91 que deveriam ser registrados no ativo para gerar créditos apurados com base na depreciação dos bens, nos termos da Solução de Divergência COSIT nº 14/2007 e art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99;

- Apuração indevida de créditos sobre a aquisição de diversos bens que não são utilizados como insumos, tais como ferramentas, materiais de construção, materiais de laboratório, ouro ativo financeiro, produtos de empresas concorrentes que não eram objeto de revenda, além de outros;

- Apuração indevida de créditos na aquisição de equipamentos de proteção individual, tendo em vista o entendimento firmado pela Receita Federal do Brasil nas Soluções de Divergência COSIT nºs 43/2008 e 09/2001;

- Apuração de créditos relativos à aquisição de alguns bens que, apesar de serem insumos, não tiveram sua utilização individualizada ou especificada, tais como sucatas de materiais diversos e gastos com gasolina, diesel, álcool, aditivo e óleo automotivo;

- Apuração de créditos relativos a aquisições cujas notas fiscais não foram apresentadas à fiscalização, após intimações realizadas para esse fim.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 13/12/2012 e apresentou impugnação em 11/01/2013, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alega nulidade do processo administrativo, em face da inexistência de justa causa e da inocorrência de qualquer ilícito. Afirma que a Constituição Federal garante aos cidadãos o sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial. Afirma que os dispositivos oferecidos no auto de infração não possibilitam o entendimento da exação e não abrem espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido.

No mérito, inicia questionando as “infrações que alteraram os débitos na apuração de PIS/COFINS”. Afirma que não há diferença a recolher referente às notas fiscais de CFOP 5116 e 6116, pois elas se referem à simples remessa de mercadoria, que já foi tributada quando da emissão da nota fiscal de venda para entrega futura, e não devem ser objeto de nova incidência, sob pena de bis in idem. Já em relação à nota fiscal de CFOP 6501, assevera que se trata de uma operação de exportação, que é isenta da incidência de PIS e Cofins, conforme previstos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Prossegue, com questionamentos acerca das “infrações que alteraram os créditos na apuração na apuração do PIS/COFINS”. Afirma que a glosa do crédito relativo à compra de energia elétrica do mês de fevereiro/2008 não merece prosperar, porque a conta nº 10838, com vencimento em 26/02/2008, substitui e engloba o valor da conta anterior, de nº 14843, a qual já havia sido paga em 31/01/2008, mas sem creditamento de PIS/COFINS.

Afirma que a diferença glosada refere-se à diferença econômico-financeira, ou seja, de valor pago, tendo em vista o crédito de benefício financeiro que a companhia de energia lhe concedeu na substituição das referidas contas. Defende que uma vez que o valor constante da nota fiscal de fornecimento de energia foi efetivamente pago, parte em pecúnia e outra em crédito disponível perante a companhia fornecedora, é cabível o creditamento.

Alega que a glosa referente à aquisição de “bens que deveriam ter sido registrados no ativo” foi pautada em raciocínio equivocado decorrente de interpretação literal de dispositivo de 1999. Destaca que o valor constante da legislação apontada pela autoridade fiscal, R\$ 326,91, mostra-se totalmente defasado em razão da evolução dos preços dos produtos no decorrer do tempo. Ressalta também que o contribuinte agiu nos termos do art. 301 do RIR/99, se enquadrando em todos os seus termos, pois os produtos contidos nas notas

fiscais glosadas têm vida útil inferior a um ano, o que pode ser facilmente verificado com um simples passar de olhos pelas notas fiscais e com o conhecimento de um homem mediano (sem necessidade de conhecimento técnico). Afirma que seja pela nomenclatura das peças, ou seja pelos seu baixíssimos valores, depreende-se claramente que se trata de peças de reposição de alta rotatividade, imprescindíveis para a manutenção dos maquinários.

Contesta a glosa dos créditos relativos à aquisição de bens que a autoridade fiscal considerou que não são insumos. Nesse ponto, afirma que a autuação baseouse no entendimento antigo e já superado, constante das Instruções Normativas SRF nº 404 e 247, o qual leva em consideração o conceito de insumo previsto na legislação do IPI. Afirma que os itens glosados são insumos atinentes à atividade produtiva da empresa, e cita, como exemplo: produtos ligados diretamente à fabricação dos produtos, tais como o ouro em pó; produtos químicos utilizados na impermeabilização, como química galvânica; produtos consumidos na produção e fabricação; produtos que são sucateados e inseridos como matéria prima para industrialização.

- Especificamente em relação à aquisição de ouro em pó, afirma que a simples análise da documentação é suficiente para observar que esse produto é utilizado exclusivamente em sua linha de produção para o banho de peças, e não para compor o ativo financeiro. Em relação aos produtos químicos, enfatiza que são compatíveis com o ramo de atividade da empresa, que atua no ramo metalúrgico de produtos de metal, cuja fabricação envolve a utilização de insumos químicos juntamente às demais matérias primas. Quanto aos produtos que são comprados no comércio varejista, alega que os mesmos são utilizados como matéria prima para a industrialização, pois são derretidos e transformados na fabricação dos seus produtos.

- Menciona decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) que reconheceu que despesas com a contratação de seguro podem ser consideradas insumo para fins de apuração de créditos de PIS e Cofins, e afirma que com maior razão os produtos e bens acima mencionados também devem ser assim considerados. Critica a postura do Fisco de lançar mão de outras legislações, como a do IPI, cuja hipótese de incidência e natureza jurídica são absolutamente distintas do PIS e da Cofins. Nesse ponto, cita novamente decisão do Carf e também decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, as quais alargaram o conceito de insumo e reconheceram a ilegalidade das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004.

- No tocante às despesas glosadas em razão da não apresentação das respectivas notas fiscais, apresenta documentação, com fulcro no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, para apreciação do órgão julgador. Afirma que as notas fiscais ora apresentadas comprovam que as mercadorias se tratam de insumos e dão direito ao desconto de créditos. Ressalta que a não apresentação desses documentos durante o procedimento de fiscalização ocorreu por um lapso

temporal, já que no momento dos trabalhos fiscais não estavam em posse do contribuinte. Enfatiza que tratou-se apenas de descumprimento de uma obrigação acessória, que não anula a operação realizada, nem o direito ao crédito respectivo.

Ao final, com base nesses argumentos, o sujeito passivo requereu: (i) a nulidade do Auto de Infração, por ausência de justa causa; (ii) a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista a atipicidade da conduta praticada; (iii) realização de intimações no nome e no endereço do advogado por ele indicado.

Em 14/01/2013, o contribuinte apresentou um pedido de parcelamento parcial dos valores apurados no presente processo (fls. 1165-1166). Assim, o órgão de origem procedeu à transferência dos débitos confessados para o processo administrativo nº 16.151.720014/2013-82 (Termo de Transferência de Débitos de fls. 1151-1152 e Despacho de fls. 1171).

É o relatório

Seguindo a marcha processual, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. FATURAMENTO.

Havendo duas notas fiscais de saída referentes a uma mesma operação, uma identificada com Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 5922 ou 6922 (Simples faturamento decorrente de venda p/ entrega futura)

e outra com CFOP 5116 ou 6116 (Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda p/ entrega futura), a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep se dá por ocasião da emissão da primeira, pois é nesse momento que ocorre o faturamento.

PIS/PASEP. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de operações de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação não estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP, aplica-se o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil - RFB (§§

4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014; Nota Explicativa PGFN nº 63/2018; e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018).

No referido julgado, restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

O critério da essencialidade refere-se ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COFINS. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. FATURAMENTO.

Havendo duas notas fiscais de saída referentes a uma mesma operação, uma identificada com Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 5922 ou 6922 (Simples faturamento decorrente de venda p/ entrega futura)

e outra com CFOP 5116 ou 6116 (Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda p/ entrega futura), a incidência da Cofins se dá por ocasião da emissão da primeira, pois é nesse momento que ocorre o faturamento.

COFINS. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de operações de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação não estão sujeitas à incidência da Cofins.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, aplica-se o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil - RFB (§§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº

10.522/2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014; Nota Explicativa PGFN nº 63/2018; e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018).

No referido julgado, restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

O critério da essencialidade refere-se ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, refutando os fundamentos adotados pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Segundo narrado, cuida-se de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal em decorrência de suposta omissão de receitas no período de janeiro a dezembro de 2008, com reflexos nos valores devidos a título de PIS/Pasep e COFINS.

Examinada a impugnação e seus fundamentos, em conjunto com as provas juntadas aos autos pela recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) reverteu parcialmente as glosas, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

(i) **Diferenças relativas a receitas de vendas de CFOP 5116/6116:** A fiscalização incluiu na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins receitas identificadas com os CFOPs 5116 e 6116, sob a justificativa de serem vendas realizadas. **Entretanto, a documentação constante dos autos comprova que tais operações correspondem apenas à remessa de mercadorias anteriormente faturadas, conforme notas fiscais emitidas com os CFOPs 5922 e 6922, relativas**

ao simples faturamento para entrega futura. Verificada a duplicidade, afastou-se a tributação sobre as notas de remessa, a fim de evitar bis in idem;

(ii) **Receita de venda de CFOP 6501:** O lançamento incluiu, indevidamente, o valor de R\$ 444.541,90 na base de cálculo das contribuições, referente a operações identificadas com o CFOP 6501, no mês de dezembro de 2008. **A documentação constante dos autos comprova tratar-se de remessa com fim específico de exportação, com destinatário habilitado como empresa comercial exportadora, e posterior comprovação da efetiva exportação das mercadorias.** Aplicou-se, portanto, a não incidência prevista no art. 5º, III, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 6º, III, da Lei nº 10.833/2003, impondo-se a exclusão do referido valor da base de cálculo do lançamento;

(iii) **Créditos glosados por se tratar de aquisição de bens que não podem ser considerados insumos:** No caso concreto, verificou-se que parte dos itens glosados – em especial, equipamentos e materiais adquiridos de fornecedores identificados (Mega Indústria e Comércio Ltda., Hexis Científica S/A e Quimis Aparelhos Científicos) – **demonstram pertinência com as atividades laboratoriais da contribuinte, inseridas no controle de qualidade de sua produção.** Dessa forma, reconheceu-se a essencialidade desses bens no contexto da atividade produtiva, sendo cabível o restabelecimento dos respectivos créditos.

No que se refere aos **produtos utilizados no tratamento de efluentes, deve-se reconhecer o direito ao creditamento de PIS e COFINS.** A natureza dos bens adquiridos evidencia sua destinação à atividade de tratamento de resíduos industriais, que, embora posterior ao processo produtivo, se enquadra no critério de relevância estabelecido pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR. Ressalte-se que o tratamento de efluentes é uma obrigação legal ambiental, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 357/2005, razão pela qual sua execução integra o ciclo operacional da empresa. Assim, os insumos empregados nesse processo, como reagentes químicos e materiais laboratoriais, são essenciais ao cumprimento das exigências legais e ambientais, foi legitimada a apuração de créditos vinculados à sua aquisição.

(iv) **Glosa de créditos relativos à aquisição de bens que deveriam ser registrados no ativo:** A fiscalização glosou créditos relativos a peças de reposição e máquinas adquiridas acima de R\$ 326,91, por entender que deveriam integrar o ativo imobilizado, com creditamento baseado na depreciação, conforme art. 301 do RIR/1999 e Solução de Divergência COSIT nº 14/2007. O contribuinte alegou defasagem do valor e vida útil inferior a um ano, o que dispensaria a inclusão no ativo. **A autoridade fiscal não pode atualizar o valor legalmente fixado e não comprovou que a vida útil dos bens ultrapassava um ano, tampouco solicitou esclarecimentos ao contribuinte sobre esse ponto.** Diante da falta de fundamentação e investigação, foram restabelecidos os créditos;

(v) **Créditos relativos à aquisição de equipamentos de proteção individual:** Os gastos com aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) exigidos por lei geram créditos de PIS/Pasep e Cofins, conforme o critério de relevância definido pelo STJ no REsp

1.221.170/PR e os capítulos 4 e 9.2 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018. Assim, reverteu-se a glosa desses créditos, cujos valores e respectivas contribuições estão discriminados na tabela anexa;

(vi) **Créditos glosados por falta de apresentação de notas fiscais: O contribuinte apresentou, em impugnação, notas fiscais que não foram disponibilizadas à fiscalização durante os trabalhos, comprovando algumas aquisições anteriormente glosadas por falta de documentação.** Entre elas, destacam-se as notas fiscais de compra de lingotes de latão, insumo comum e essencial na fabricação dos produtos metálicos do contribuinte (CNAE 25.99-3-99). Assim, foi reconhecido o direito à apuração dos créditos relativos a essas aquisições, conforme discriminado na tabela anexa.

As demais rubricas permaneceram glosadas pelos seguintes fundamentos:

(i) **Glosa de créditos relativos a despesas com energia elétrica:** A fiscalização glosou créditos de PIS e COFINS relativos a despesas com energia elétrica no mês de fevereiro de 2008, por constatar divergência entre o valor registrado na contabilidade e o valor da nota fiscal. A alegação do contribuinte, de que a diferença decorre de crédito concedido pela concessionária em razão de pagamento efetuado no mês anterior, não se sustenta, **pois carece de comprovação documental e demonstração da origem do desconto.** Ademais, o creditamento, nos termos do art. 3º, §1º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, **deve observar o valor incorrido no próprio mês da apuração, não sendo possível o aproveitamento de crédito relativo a período diverso;**

(ii) **Créditos glosados por se tratar de aquisição de bens que não podem ser considerados insumos:** No que se refere às aquisições de ouro, não se admite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, tanto pela ausência de comprovação da sua efetiva utilização no processo produtivo (banho de ouro em peças), quanto pelo fato de se tratar de "ouro ativo financeiro", conforme evidenciado nas notas fiscais apresentadas. Nessas condições, não houve incidência das contribuições nas operações anteriores, nos termos do art. 153, § 5º, da CF/88, do art. 4º da Lei nº 7.766/1989 e do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002, o que inviabilizou o creditamento pretendido.

Não se admite o aproveitamento de créditos sobre a **aquisição de produtos como torneiras, misturadores, registros e assentos sanitários, fabricados por concorrentes, pois não foi comprovada sua utilização como insumo no processo produtivo.** A alegação de que esses produtos seriam derretidos para extração de matéria-prima não possui comprovação nem plausibilidade, especialmente por se tratar de bens novos adquiridos de varejistas de materiais de construção, não sendo, pois, equiparados a sucatas.

Não restou comprovada a essencialidade ou relevância dos produtos listados pelo contribuinte para o processo produtivo (e-fls. 905-917 anexada à impugnação). Ferramentas, conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, estão excluídas do conceito de insumo.

Outros itens, como tubo de esgoto, tijolo refratário, cesto plástico, MDF e estrados, não tiveram uso demonstrado no processo produtivo, motivo pelo qual as glosas relativas a esses créditos foram mantidas.

(iii) Créditos glosados por falta de apresentação de notas fiscais: por vedação expressa no art. 47 da Lei nº 11.196/2005, foram glosadas as notas fiscais emitidas pela Everest Comércio de Metais Ltda, concernentes à aquisição de “sucata de latão”.

O contribuinte apresentou notas fiscais de aquisição de peças de reposição e materiais diversos, porém **não demonstrou nem indicou a aplicação desses itens nos equipamentos relacionados ao processo produtivo**. Da mesma forma, foram apresentadas notas fiscais de materiais como “fita durex” e “fita de empacotamento”, sem comprovação de sua essencialidade para a atividade produtiva. Diante da ausência de comprovação, manteve-se a glosa dos créditos correspondentes a essas aquisições.

Por meio de recurso voluntário, a recorrente insurge-se contra as glosas relativas à energia elétrica e aos bens do ativo imobilizado, além de requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Mediante o argumento de **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, a recorrente alega que o decisório recorrido é nulo devido à inércia no processo administrativo, afirmando que, por terem decorrido mais de seis anos entre a impugnação e o último andamento processual, estaria configurada a prescrição intercorrente, o que invalidaria a pretensão punitiva.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe a Súmula Vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória pelos Conselheiros deste Tribunal Administrativo, nos termos dos artigos 98 e 99 do Regimento Interno (Portaria nº 1.634/2023), sob pena de perda do mandato.

Nesse sentido, rejeito o pedido.

Em relação ao mérito recursal, mantenho incólume a decisão recorrida, pois, apesar da DRJ ter informado sobre a necessidade de comprovação do direito alegado, a recorrente não apresentou nos autos documentação que comprove a origem do desconto nas despesas com energia elétrica referentes ao mês de fevereiro de 2008.

O mesmo aplica-se às peças de reposição e máquinas adquiridas por valor superior a R\$ 326,91, que, conforme devidamente apontado pela fiscalização, deveriam ser registradas no ativo imobilizado para que os créditos fossem apropriados mediante a depreciação desses bens, nos termos do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Contra tais fundamentos, a recorrente não apresentou novas provas nem trouxe fatos supervenientes, razão pela qual adoto como minhas as razões de decidir da DRJ:

Glosa de créditos relativos a despesas com energia elétrica

A fiscalização glosou parte dos créditos referentes a despesas com energia elétrica apurados pelo sujeito passivo no mês de fevereiro de 2008, haja vista a constatação de que tais valores eram superiores ao registrado na contabilidade.

Na impugnação, o sujeito passivo alega que a diferença entre o valor da nota fiscal e o valor efetivamente pago referente ao mês de fevereiro é decorrente de crédito concedido pela companhia de energia, correspondente ao valor da conta paga no mês de janeiro (no qual não houve apuração de créditos referentes a despesas com energia elétrica).

A alegação do sujeito passivo não pode ser acatada.

Primeiro, porque o contribuinte não explica e não demonstra qual teria sido a motivação do suposto desconto concedido pela empresa de energia. Essa explicação seria fundamental para a perfeita compreensão da operação e aplicação do tratamento legal correspondente.

Além disso, como o próprio contribuinte afirma que a diferença entre o valor da nota fiscal e o valor efetivamente pago no mês de fevereiro é referente a valor pago no mês de janeiro, é de se concluir que se trata de crédito que deveria, em tese, ter sido apurado no mês de janeiro, e não no mês de fevereiro, haja vista que a lei, ao prever a possibilidade de apuração de créditos sobre a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, prevê que a base de cálculo é o valor incorrido no mês (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003).

Glosa de créditos relativos à aquisição de bens que deveriam ser registrados no ativo

Foram glosados os créditos apurados pelo contribuinte a título de “aquisição de bens utilizados como insumos”, relativos a peças de reposição e máquinas adquiridas de valor superior a R\$ 326,91, os quais, segundo a fiscalização, deveriam ser registrados no ativo para gerar créditos apurados com base na depreciação dos bens, nos termos da Solução de Divergência COSIT nº 14/2007 e do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

O contribuinte afirma que o valor considerado pela fiscalização, R\$ 326,91, encontrava-se defasado no momento da apuração dos créditos, haja vista a inflação verificada desde a edição do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Afirma também que os produtos adquiridos não precisariam ser incluídos no ativo imobilizado porque são de alta rotatividade e têm vida útil inferior a um ano.

Quanto ao valor considerado como referência pela fiscalização, cumpre esclarecer que o mesmo se encontrava previsto no art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, em vigor no período de apuração ora analisado:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

Não cabe à autoridade fiscal efetuar qualquer atualização do valor previsto na referida norma, pois não há previsão legal para tanto. Nesse ponto, destaca-se a total vinculação da autoridade administrativa aos atos normativos vigentes (art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972 e art. 7º, IV e V, da Portaria MF nº 341, de 2011).

No entanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, mesmo para os bens de valor superior a R\$ 326,61, a inclusão no ativo imobilizado é obrigatória apenas quando a vida útil do bem é superior a um ano. E no caso, observa-se que a fiscalização não apontou os motivos pelos quais entendeu que o prazo de vida útil dos bens adquiridos pelo sujeito passivo excederia a um ano. Não há, portanto, motivação/fundamentação suficiente para a conclusão de que os bens em questão deveriam ter sido incluídos no ativo imobilizado (e por consequência não poderiam ser considerados insumos).

Importa acrescentar que a simples análise das descrições das mercadorias constantes das notas fiscais juntadas no presente processo não permite concluir de plano que se trata de máquinas ou peças de reposição com vida útil superior a um ano¹¹. Além disso, analisando os diversos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento fiscal, verificase que a fiscalização não procurou aprofundar as investigações sobre esse tema, pois em nenhum momento o contribuinte foi instado a apresentar esclarecimentos ou comprovantes relacionados à vida útil dos bens adquiridos.

Nesse contexto, tendo em vista a ausência de fundamentação suficiente para a conclusão de que os bens adquiridos deveriam ser incluídos no ativo imobilizado, a glosa deve ser revertida. Na tabela a seguir, são discriminadas as bases de cálculo mensais dos créditos reconhecidos, bem como os valores de PIS/Pasep e Cofins que, por consequência, devem ser excluídos do lançamento:

Mês	Base de Cálculo dos Créditos	PIS	COFINS
jan/08	1.784,00	29,44	135,58
fev/08	11.264,73	185,87	856,12
mar/08	19.723,30	325,43	1.498,97
abr/08	2.873,40	47,41	218,38
mai/08	13.364,10	220,51	1.015,67
jun/08	15.280,98	252,14	1.161,35
jul/08	15.730,60	259,55	1.195,53
ago/08	8.153,19	134,53	619,64
set/08	5.354,40	88,35	406,93
out/08	2.610,00	43,07	198,36
nov/08	16.704,11	275,62	1.269,51
dez/08	17.848,45	294,50	1.356,48

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa